



EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA *Realidade e Judicialização*

Dra. Sarita da Matta Dias Peres

Advogada, Especialista em Direito Educacional
e Assessora Jurídica da UNDIME-SP



NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - PNEE

- **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**
- “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”
- **Objetivo:** ampliar o atendimento educacional especializado, dando mais flexibilidade aos sistemas de ensino na oferta de alternativas como classes e escolas comuns inclusivas, classes e escolas especiais, classes e escolas bilíngues de surdos, dentre outras.



NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - PNEE

Principais CRÍTICAS:

- 1) O texto do Decreto chama a atenção ao **rememorar ações e estratégias relativas à existência de classes e escolas especiais**, as quais não integram a **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva** preconizada desde 2008.
- 2) **Decisão da família sobre os recursos e serviços do atendimento educacional especializado. Ideia de que a família poderá escolher matricular na classe regular ou escola especializada.**



PNEE PERSPECTIVA INCLUSIVA 2008:

MEC/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

“Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de **escolas e classes especiais** passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas. (negritamos e grifamos)



EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Últimos 30 anos: Grande evolução

87,2% alunos E.E. matriculados classes comuns 2019

Fonte: MEC/Inep/DEED - Microdados do Censo Escolar. Elaboração: Todos Pela Educação

Principais normas:

- A Constituição Federal de 1988
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- Estatuto da Criança e do Adolescente
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência da Organização dos Estados Americanos (OEA),
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas (ONU)
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)

NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – PNEE

Há várias iniciativas contra a nova PNEE -
Legislativo e Judiciário

- Projetos de Decreto de Legislativo
- Ações perante o STF (inconstitucionalidade)

SUSPENSÃO DO DECRETO PELO STF – 01.12.2020



Educação Especial Perspectiva Inclusiva

Ensino Regular
+
Atendimento Educacional
Especializado - AEE



Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)

- **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.(*)** Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
- **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009 (*)** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.



Público Alvo: Educação Especial

- **Alunos com deficiência;**
- **Transtornos Globais do Desenvolvimento/
TEA – Transtorno do Espectro Autista;**
- **Altas habilidades ou Superdotação.**

***Dislexia e TDH?**

(Lei Federal 14.254, 30.11.2021)



RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino **devem matricular** os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação **nas classes comuns do ensino regular** **E no Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

*Decreto nº 6.571/2008 - revogado pelo Decreto nº 7.611/2011 - Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.



RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 2º O AEE tem como função **complementar ou suplementar** a **formação do aluno** por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para **sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.**



RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Como deve ser ofertado o AEE?

Art. 5º O **AEE** é realizado, prioritariamente, **na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns**, podendo ser realizado, também, em **centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.**



Como deve ser ofertado o AEE?

***No turno inverso ao da escolarização (regular + AEE);**

- Pode ser realizado na própria escola (salas de recursos multifuncionais);**
- Poder ser realizado em outras escolas da rede de ensino (salas de recursos multifuncionais) ou num centro especializado da própria rede de ensino (EX: EMEC)**
- Pode ser realizado em instituições privadas conveniadas com o poder público, especializadas em Educação Especial (EX: APAE)**



Maiores dificuldades dos SMEs

- Ausência de regulamentação local sobre a oferta da Educação Especial
- Profissionais capacitados na área
- Recursos financeiros (Matrículas/Parcerias)



Laudos clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de
23 de janeiro de 2014

“Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar.”

A Nota Técnica deixa claro que o Atendimento Educacional Especializado não se confunde com atendimento clínico.



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de
janeiro de 2014

“Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – **Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.**”



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23
de janeiro de 2014

“Neste liame não se pode considerar imprescindível a
apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte
do aluno com deficiência, transtornos globais do
desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez
que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não
clínico.”



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de
janeiro de 2014

“Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, **se for necessário**, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um **documento anexo** ao Plano de AEE.

Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário.”



ESCOLA: EQUIPE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

**A quem compete avaliar e
definir as necessidades
Educacionais
dos Alunos?**



Resolução CNE/CEB nº 02/01

“Instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”

“Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

- I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;
- II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;
- III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.”



Acompanhante/Cuidador/ Profissional de Apoio Escolar



Lei Federal nº. 12.764/2012

“Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”

“Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

“No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

“Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, **destaca-se que esse apoio:**

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de **alimentação, higiene, comunicação ou locomoção** com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- **Justifica-se** quando a **necessidade específica** do estudante **não for atendida no contexto geral** dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

- **Não é substitutivo** à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- Deve ser **periodicamente avaliado pela escola,** juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.”



Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de **alimentação, higiene e locomoção** do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



PROFISSIONAL DE APOIO

X

PROFESSOR (PEDAGOGO)